

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

24 de março de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em

Conselheiro **Fernando José de Melo Correia** –
Presidente

RESOLUÇÃO T.C. Nº 8/99

EMENTA: Dispõe sobre o afastamento de servidores do Tribunal de Contas de Pernambuco para frequência a cursos de pós-graduação no Brasil e no exterior.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em Sessão do Pleno realizada em 14 de abril de 1999, nos termos do art. 63, inciso I, alínea “i”, da Lei nº 10.651, de 25 de novembro de 1991, e do inciso XII, art. 32, da Resolução TC nº 3/92,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 17, de 30 de dezembro de 1996, que deu nova redação ao art. 178 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968;

Considerando que inexistem critérios objetivos para as concessões de afastamentos de servidores desta Corte de Contas para frequência a cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, no Brasil e no exterior;

CONSIDERANDO a política de atuação deste Tribunal de Contas e os princípios e diretrizes definidos pela Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães na área de capacitação e desenvolvimento profissional, previstos no inciso I do art. 6º da Resolução TC nº 43/98;

RESOLVE:

Art. 1º – A participação de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, no Brasil e no exterior, é regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º – Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Pós-Graduação *lato sensu*: cursos de extensão, aperfeiçoamento ou equiparados, com carga horária igual ou superior a 180 horas, ou cursos de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 horas;

II – Pós-graduação *stricto sensu*: cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

Art. 3º – O afastamento do servidor dar-se-á nos seguintes prazos:

I – Cursos de extensão, aperfeiçoamento ou equiparados: período de duração do curso;

II – Cursos de especialização: até 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses;

III – Cursos de mestrado: até 30 (trinta) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses;

IV – Cursos de doutorado ou pós-doutorado: até 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

§ 1º – Na hipótese de os cursos previstos neste artigo serem realizados em outros Estados ou no exterior, o afastamento será integral, durante o período necessário à realização dos créditos, e parcial, durante o período de elaboração da monografia, dissertação ou tese, através de cumprimento de horário especial, devidamente autorizado pelo Presidente, mediante requerimento do interessado.

§ 2º – Na hipótese de os cursos previstos neste artigo serem realizados no Estado de Pernam-

bucu, o afastamento será parcial, sendo autorizado apenas nas hipóteses de coincidência com o horário de trabalho do servidor, através de cumprimento de horário especial, devidamente autorizado pelo Presidente, mediante requerimento do interessado, que deverá anexar o horário das disciplinas fornecido pela instituição a que pretende se vincular.

§ 3º – A critério do Tribunal Pleno, na hipótese de os cursos de pós-graduação *stricto sensu* serem realizados no Estado de Pernambuco, o afastamento poderá ser integral, desde que o servidor comprove, mediante documentação idônea, a dedicação exclusiva ao curso a ser freqüentado, representada pelo horário das disciplinas, pelo exercício de atividades a serem desenvolvidas ou por qualquer outro meio que justifique a dedicação integral ao mesmo.

§ 4º – A monografia, dissertação ou tese, referente aos cursos de que trata este artigo, deve ser relacionada com as áreas de interesse do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º – O requerimento de afastamento será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, instruído com os seguintes documentos:

I – Certidão negativa do Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Contas referente às exigências contidas no art. 8º desta Resolução;

II – Programa ou plano de curso, especificando os objetivos, metodologias, grade de disciplinas, duração, local, data e, se possível, corpo docente;

III – Convite da entidade promotora ou documento declaratório da aceitação do servidor pela instituição de ensino promotora do curso;

IV – Parecer do superior hierárquico do servidor, quanto à oportunidade e à conveniência da realização do curso para o desenvolvimento das atividades relativas às suas áreas de atuação;

V – Termo de compromisso de permanência do servidor, consoante exigência do art. 5º e seu parágrafo, desta Resolução;

VI – Termo de compromisso de colaboração, conforme o disposto no art. 6º desta Resolução.

§ 1º – Na ausência de qualquer dos documentos, o Presidente do Tribunal de Contas comunicará ao requerente a necessidade da respectiva anexação e, não sendo satisfeito no prazo de 10 (dez) dias, indeferirá de pleno o requerimento, não podendo este ser renovado dentro do prazo de 3 (três) meses.

§ 2º – Devidamente instruído, o requerimento será levado pelo Presidente à Sessão do Tribunal Pleno, órgão competente para apreciar o afastamento dos servidores, condicionada a autorização à obediência ao quantitativo estabelecido no art. 11 desta Resolução, bem como à conveniência do serviço e ao interesse do Tribunal.

Art. 5º – O servidor autorizado a afastar-se nos termos desta Resolução obriga-se, por compromisso irrevogável e irretroatável, a permanecer no Tribunal de Contas após o curso, pelo período mínimo correspondente ao da duração do afastamento.

Parágrafo Único – O não cumprimento do compromisso de permanência implica ressarcimento ao Tribunal de Contas dos valores líquidos percebidos durante o afastamento, com incidência de correção monetária, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 6º – O servidor se obriga a, em retornando do curso de pós-graduação, prestar colaboração gratuita, no horário do expediente regular do Tribunal de Contas, em atividades de produção, disseminação ou outro serviço correlato, mediante aplicação dos conhecimentos adquiridos no curso de pós-graduação, durante o período correspondente ao tempo de duração do afastamento.

Art. 7º – Em caso de afastamento integral, a não obtenção do título nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, implica ressarcimento ao Tribunal de Contas dos valores líquidos percebidos durante o afastamento, com incidência de correção monetária, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 8º – Não será autorizado o afastamento de servidor que:

I – responda a processo administrativo;

II – tenha recebido punição disciplinar até 1 (um) ano antes da data do requerimento;

III – tenha produtividade inferior a 50% (cinquenta por cento) em suas atividades, nos termos da avaliação formal da chefia imediata, mediante ratificação do Diretor, Inspetor ou Chefe de Núcleo e aprovação do Coordenador da área a que estiver vinculado o servidor;

IV – esteja dentro de estágio probatório.

Art. 9º – Durante o afastamento, o servidor encaminhará ao Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães relatórios semestrais de suas atividades.

Parágrafo único – O Diretor da Escola de Contas Públicas relatará em sessão as irregularidades que verificar por parte do servidor afastado, podendo o Tribunal Pleno tomar as providências cabíveis, inclusive determinando o retorno imediato do servidor.

Art. 10 – Os afastamentos de que trata a presente Resolução somente serão autorizados para estudos nas áreas de Auditoria, Contabilidade, Controladoria, Engenharia, Direito e Gestão Pública, aplicáveis ao aperfeiçoamento das atividades deste Tribunal de Contas, devendo o curso enquadrar-se à política de atuação do Tribunal, assim como aos princípios e às diretrizes definidos pela Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, na área de capacitação e desenvolvimento profissional, previstos no inciso I do art. 6º da Resolução TC nº 43/98.

Parágrafo único – Além do estabelecido no *caput*, o Tribunal Pleno examinará a oportunidade e a conveniência da frequência a outros cursos, podendo autorizar o afastamento, desde que comprovada a correlação das atividades do servidor com o conteúdo dos cursos.

Art. 11 – Os cursos de pós-graduação *stricto*

sensu, realizados fora do Estado e no exterior, com afastamento integral, e duração entre 1 (um) e 2 (dois) anos letivos para o cumprimento dos créditos, serão freqüentados simultaneamente pelo máximo de 3 (três) servidores para os cursos de doutorado e pós-doutorado e 5 (cinco) servidores para os cursos de mestrado, sendo 2 (dois) da área de engenharia e 6 (seis) das demais áreas, ressalvadas as situações existentes.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica aos Conselheiros, Auditores Substitutos e Procuradores.

§ 2º – Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados no Estado de Pernambuco, com afastamento integral e duração entre 1 (um) e 2 (dois) anos letivos para o cumprimento dos créditos.

Art. 12 – O intervalo mínimo entre os cursos que exijam afastamento integral do servidor de suas atividades será o seguinte:

I – Cursos de pós-graduação *lato sensu*: 36 (trinta e seis) meses para os eventos realizados no Brasil e 48 (quarenta e oito) meses para os realizados no exterior;

II – Cursos de pós-graduação *stricto sensu*: 48 (quarenta e oito) meses para os eventos realizados no Brasil e 60 (sessenta) meses para os realizados no exterior.

Art. 13 – Existindo mais de um requerente no aguardo de autorização para afastamento, e satisfeitas as normas desta Resolução, terá preferência:

I – O que melhor atenda às exigências do art. 10 e seu parágrafo;

II – O servidor mais antigo no Tribunal de Contas.

Art. 14 – Os casos não previstos na presente Resolução serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Art. 15 – Ficam revogados os incisos IV e V

do art. 7º da Resolução TC nº 43/98, de 25 de novembro de 1998.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 14 de abril de 1999.

Conselheiro FERNANDO JOSÉ DE MELO
CORREIA – Presidente

RESOLUÇÃO T.C. Nº 9/99

EMENTA: Altera a redação do art. 8º da Resolução TC nº 13/96, de 11 de dezembro de 1996.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º – O art. 8º, da Resolução TC nº 13/96, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º – Constituem deveres quanto à lavratura de auto de infração/notificação, procedimento especial de destaque e apuração de denúncias:

I – lavrar auto de infração/notificação quando, na realização de inspeções, auditorias *in loco* ou análise de licitações e contratos, ocorrer obstrução do livre exercício ou sonegação de processo, documento ou informações, nos termos do art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 12/96;

II – elaborar Relatório Preliminar, para as despesas do exercício em curso, informando as irregularidades encontradas e recomendações que instruem o administrador na regularização das falhas registradas;

III – após análise da resposta do Administrador, caso persistam os motivos que indiquem a ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, indícios de fraude de natureza penal ou, ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti econômico

do qual resulte dano ao erário, encaminhar relatório sucinto e objetivo ao superior hierárquico, restrito à descrição e comprovação fundamentada dos atos ilícitos apurados, sob a denominação de procedimento especial de destaque;

IV – adotar as formalidades determinadas no roteiro de procedimentos definido pela Coordenadoria de Controle Externo – CCE, quando da apuração de denúncias.”

§ 1º – o Relatório Preliminar de que trata o inciso II deverá ser remetido, pelo Diretor de Departamento ou Inspetor Regional de Controle Externo, ao responsável pela entidade auditada, juntamente com ofício solicitando informações sobre as irregularidades e as providências tomadas para saná-las;

§ 2º – na hipótese prevista no inciso III, o Inspetor Regional de Controle Externo ou Diretor de Departamento formalizará o processo de destaque, encaminhando-o à Coordenadoria de Controle Externo que, de imediato, remeterá os autos ao respectivo Conselheiro Relator, a quem caberá, como preliminar, submetê-lo à análise do Pleno deste Tribunal, para decisão pelo encaminhamento de suas peças ao Ministério Público, visando a adoção de medidas cautelares, ou pelo prosseguimento regular do processo.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação;